SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091222 - MS (2026/0155285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE PEREIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o art. 117 da Lei de Execução Penal condiciona a prisão domiciliar ao cumprimento da pena em regime aberto, sendo a extensão a regime semiaberto ou fechado apenas possível em hipóteses excepcionalíssimas, com demonstração concreta da imprescindibilidade da medida.

3. A ausência de comprovação concreta e idônea de risco à integridade física afasta a excepcionalidade necessária para flexibilizar o cumprimento da pena e autorizar prisão domiciliar no regime semiaberto.

4. A gestão administrativa de vagas e a possibilidade de transferência para unidade prisional adequada ao regime semiaberto, com separação dos apenados do regime fechado, atendem à proteção da integridade

Documento eletrônico VDA60521255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d4b778db-ee4f-4498-b582-b627e7b287fa

física sem necessidade de concessão de prisão domiciliar.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de risco demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d4b778db-ee4f-4498-b582-b627e7b287fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091222 - MS (2026/0155285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE PEREIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o art. 117 da Lei de Execução Penal condiciona a prisão domiciliar ao cumprimento da pena em regime aberto, sendo a extensão a regime semiaberto ou fechado apenas possível em hipóteses excepcionalíssimas, com demonstração concreta da imprescindibilidade da medida.

3. A ausência de comprovação concreta e idônea de risco à integridade física afasta a excepcionalidade necessária para flexibilizar o cumprimento da pena e autorizar prisão domiciliar no regime semiaberto.

4. A gestão administrativa de vagas e a possibilidade de transferência para unidade prisional adequada ao regime semiaberto, com separação dos apenados do regime fechado, atendem à proteção da integridade

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

física sem necessidade de concessão de prisão domiciliar.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de risco demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO HENRIQUE PEREIRA SANTANA contra a decisão de fls. 85-94, que não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via como substituto de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o tema submetido é jurídico e não demanda reexame de provas. Afirma que o Estado não pode compelir o apenado a cumprir a pena em estabelecimento cuja segurança é controvertida, sobretudo quando a administração penitenciária admite remoção para preservar a integridade física.

Argumenta que a decisão agravada utilizou precedentes sobre prisão domiciliar humanitária, art. 117 da LEP, trabalho externo em *home office* e superlotação, mas essas hipóteses não se aplicam ao caso, pois o pedido é de cumprimento do regime semiaberto com monitoramento eletrônico para proteger a integridade física.

Defende que a proteção à integridade física e moral do preso, prevista no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, impõe dever de proteção ao Estado durante a execução penal, que não pode ser relativizado pela gravidade concreta ou pela natureza hedionda do delito.

Expõe que, mesmo se mantida a conclusão sobre a inadequação do *habeas corpus,* seria possível a concessão da ordem de ofício diante da excepcionalidade do caso, para assegurar a integridade física do paciente durante a execução.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que destacou que a Corte local esclareceu que "a mera alegação de risco à integridade física do agravante, no estabelecimento penal em que cumpre sua pena, não se mostra suficiente para justificar tratamento excepcional" (fl. 18), uma vez que se conclui pela "**ausência de comprovação do alegado risco** a integridade física do agravante" (fl. 18, grifei).

Em sentido semelhante, o Juízo da execução, ao prestar esclarecimentos, ressaltou que "a **ausência de elementos concretos sobre eventuais represálias ou problemas de convívio**, aliado à gravidade do delitos praticado pelo apenado, fragilizam o requerimento para monitoração eletrônica, podendo eventual concessão fragilizar por completo o caráter preventivo e retributivo da sanção penal, bem como comprometer os objetivos de reintegração social" (fl. 72, grifei).

Destacou-se, ainda, que foi “autorizado, inclusive de ofício, a transferência do paciente pela AGEPEN a um dos outros estabelecimentos penais de regime semiaberto sob a competência deste juízo (Dourados/MS ou Aquidauana/MS) caso se confirmem os episódios narrados, sem necessidade de determinação judicial específica" (fl. 72).

Dessa forma, concluiu-se que "a despeito da alegação de incapacidade do Estado em acolher os reeducandos que iniciarão o cumprimento de pena em regime semiaberto nesta Capital, é possível que os reeducandos submetidos ao referido regime cumpram suas reprimendas em unidade prisional situada em outra localidade. Exige-se apenas que haja separação dos apenados inseridos no regime fechado, garantindo-se a fruição dos benefícios inerentes ao regime intermediário" (fl. 17).

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

Nesse contexto, é possível identificar que o acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei), o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não comprovado o alegado risco à integridade física do apenado, deixou-se de configurar excepcionalidade apta a flexibilizar o regime do cumprimento de pena imposto.

A propósito:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em que se pleiteava prisão domiciliar humanitária a apenado idoso, em regime semiaberto, portador de comorbidades que exigem acompanhamento médico contínuo.
> 2. A decisão agravada concluiu pela ausência de elementos probatórios que demonstrassem a gravidade das enfermidades, a insuficiência da assistência médica no presídio ou a imprescindibilidade do tratamento em ambiente domiciliar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e probatórios que autorize a concessão da prisão domiciliar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A ausência de comprovação da gravidade das enfermidades e do risco iminente à integridade física do agravante impede o reconhecimento da excepcionalidade necessária para a concessão da prisão domiciliar humanitária.**
> 5. Não foram apresentados laudos médicos ou avaliações especializadas que demonstrassem a insuficiência da assistência médica no estabelecimento prisional ou a imprescindibilidade do tratamento em ambiente domiciliar.
> 6. A jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos.

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

7. O reexame de fatos e provas, necessário para afastar os fundamentos da decisão de origem, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão domiciliar para apenados em regimes semiaberto e fechado pode ser concedida excepcionalmente, quando comprovadas doença grave e impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 801.974/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 800.902/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023.

(AgRg no HC n. 1.040.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO EM *HOME OFFICE*. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve o indeferimento de pedido de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, para cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, a fim de permitir trabalho externo na modalidade home office.

2. Fato relevante. Apenado condenado a pena unificada em regime semiaberto, anteriormente beneficiado com regime semiaberto "harmonizado" por ausência de vaga em estabelecimento adequado em estado diverso, passou a cumprir a reprimenda em unidade prisional (Colônia Agroindustrial) considerada compatível com o regime intermediário, onde exerce trabalho interno e há oferta de vagas laborais e de estudo.

3. Fundamentos da impetração. Defesa postula a manutenção do regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e trabalho em home office, invocando o princípio da individualização da pena, a finalidade ressocializadora da execução, a alegada compatibilidade excepcional entre o regime semiaberto e a prisão domiciliar, as condições pessoais favoráveis, o exercício de atividade lícita em residência e a necessidade de sustento de dois filhos menores, admitindo o uso de monitoramento eletrônico.

4. Decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar e trabalho externo em home office; o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, reputando ausentes os requisitos legais do art. 117 da LEP, destacando a adequação do estabelecimento prisional ao regime

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

semiaberto, a inexistência de superlotação e a inviabilidade de fiscalização do trabalho pretendido. Em sede de habeas corpus, decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu da impetração, por ser substitutiva de recurso próprio, e não vislumbrou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar, em regime semiaberto harmonizado, para possibilitar o cumprimento de pena em residência com monitoramento eletrônico e trabalho externo em home office, diante de unidade prisional considerada adequada ao regime semiaberto, sem notícia de superlotação, e à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência sobre hipóteses excepcionais de prisão domiciliar em regimes mais gravosos.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a negativa de prisão domiciliar, fundamentada na ausência de requisitos legais e na inviabilidade de fiscalização do trabalho externo em home office, configura flagrante ilegalidade ou decisão teratológica apta a permitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo ou a concessão da ordem de ofício, não obstante a via estreita do writ e a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus impetrado possui natureza substitutiva de recurso próprio, hipótese em que, segundo a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a impetração não deve ser conhecida, admitindo-se, contudo, o exame da existência de eventual constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ordem de ofício.

8. A prisão domiciliar na execução de pena definitiva, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, pressupõe cumprimento da pena em regime aberto e enquadramento em uma das hipóteses taxativas ali previstas (condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada gestante ou com filho menor ou deficiência), de modo que, em regra, não alcança condenados em regimes semiaberto e fechado.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar a condenados em regime semiaberto ou fechado, quando demonstradas circunstâncias humanitárias relevantes e a imprescindibilidade da presença do apenado no lar, o que não se verifica na espécie, pois não há comprovação de situação excepcional nem de desamparo dos filhos menores, e a mera obrigação alimentícia não autoriza, por si só, a medida.

10. O apenado cumpre pena em regime semiaberto, o que já afasta, em tese, a incidência direta do art. 117 da LEP, e encontra-se recolhido em unidade prisional (Colônia Agroindustrial) considerada adequada ao regime intermediário, sem notícia de superlotação, havendo, inclusive, oferta de trabalho interno e de vagas de estudo, circunstâncias que afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF e a necessidade de instituição de regime semiaberto harmonizado.

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

11. O pedido de prisão domiciliar para realização de trabalho externo em home office não encontra previsão legal, não se confunde com as hipóteses excepcionais já admitidas pela jurisprudência, e, ademais, inviabiliza a fiscalização estatal do trabalho externo, requisito que condiciona a concessão de tal benefício na execução penal, sobretudo quando o próprio estabelecimento prisional oferece trabalho interno compatível com os objetivos ressocializadores da pena.
12. As instâncias ordinárias fundamentaram o indeferimento da prisão domiciliar na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 117 da LEP, na adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto, na existência de trabalho interno e na ausência de situação humanitária excepcional, de modo que a reversão dessas conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
13. Inexistindo decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou manifestamente contrária à jurisprudência consolidada, afasta-se tanto o conhecimento do habeas corpus substitutivo quanto a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção do acórdão que indeferiu a prisão domiciliar pleiteada.
14. Em consequência, as razões deduzidas no agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *writ* e reputou ausente flagrante ilegalidade, devendo ser preservado o entendimento anteriormente firmado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, inclusive de ofício.
Tese de julgamento:
1. A concessão de prisão domiciliar na execução da pena definitiva, prevista no art. 117 da LEP, pressupõe cumprimento da pena em regime aberto e enquadramento em uma das hipóteses legais taxativas, sendo a extensão a regimes semiaberto e fechado admitida apenas em situações humanitárias excepcionais, com demonstração da imprescindibilidade da presença do condenado no lar.
2. A simples existência ou fruição de trabalho externo, especialmente na modalidade home office, não constitui fundamento idôneo nem encontra previsão legal para a concessão de prisão domiciliar a apenado em regime semiaberto, sobretudo quando a unidade prisional é adequada ao regime e oferece trabalho interno.
3. A ausência de superlotação e a adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF como fundamento automático para instituição de regime semiaberto harmonizado ou para concessão de prisão domiciliar, devendo ser observadas as diretrizes do RE 641.320/RS e do Tema 993/STJ.

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

4. Não configurada flagrante ilegalidade nem decisão teratológica, o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, e a revisão de conclusões das instâncias ordinárias que demandem revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do writ, afastando-se a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados: Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 37, parágrafo único, 91, 117 e 123; Código de Processo Penal, arts. 318 e 318-A; Súmula Vinculante 56 do STF; Súmula 491 do STJ; Tema 993/STJ; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1.8.2016; STF, HC coletivo 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 1.043.432/SP, Quinta Turma, DJe 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.048.583/CE, Quinta Turma, DJe 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.042.449/SP, Sexta Turma, DJe 1.12.2025; STJ, AgRg no HC 989.541/CE, Quinta Turma, DJe 25.8.2025; STJ, AgRg no HC 1.034.270/RS, Quinta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.013.258/SP, Sexta Turma, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 902.985/PE, Quinta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 840.194/SC, Sexta Turma, DJe 19.10.2023; STJ, HC 467.460/RS, Sexta Turma, j. 9.10.2018.
(AgRg no HC n. 1.056.455/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal. Não se verificou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.
2. A pretensão de concessão de prisão domiciliar ou de regime semiaberto harmonizado exige demonstração concreta de superlotação ou de circunstâncias excepcionais. No caso, as instâncias ordinárias registraram a adequação do Presídio Policial Militar de Porto Alegre ao perfil do agravante, a inexistência de superlotação, a ausência de elementos que indiquem necessidade de tratamento especial e suficiência do eventual deferimento da prisão domiciliar aos presos em regime aberto.
3. A compatibilidade, em abstrato, do regime semiaberto harmonizado com a Súmula Vinculante n. 56 do STF e com os parâmetros do RE 641.320/RS não autoriza, por si, a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser observadas as medidas de gestão de vagas e precedência definidas naquele precedente e no Tema 993/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

(AgRg no HC n. 1.034.270/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

Por fim, na linha dos precedentes já colacionados, cumpre destacar, novamente, que infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença ou não de risco à integridade física do paciente demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 769e6d80-033d-47fa-8fe8-1a05d0170b6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.222 / MS

Número Registro: 2026/0155285-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16005666220268120000 60014655520258120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - MS031184
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PABLO HENRIQUE PEREIRA SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO HENRIQUE PEREIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: b14cf7a3-5bbc-469b-a74a-541a3273e678

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: b14cf7a3-5bbc-469b-a74a-541a3273e678